RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.644 - SC (2019/0160036-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VALCIR ZONTA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE LIMA - SC010119

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO. LAUDO MÉDICO. LESÃO IRREVERSÍVEL.
> Comprovada a deficiência física do contribuinte, com lesão irreversível no membro superior esquerdo que o impede de dirigir veículo não adaptado, impõe-se a concessão da isenção de IPI para aquisição de automóvel, nos termos da Lei n 8.989, de 1995." (fls. 237e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 253/262e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissão, pretendem, na verdade, o rejulgamento da causa.
> 2. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão." (fls. 278e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 1022, II e 489, §1º, incisos Ia IV e 371, todos do CPC/2015, bem como ao art. 111 do CTN**,** sustentando que:

> "DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VULNERADOS PELO TRF 4ª.REGIÃO
> A douta Turma não enfrentou a questão suscitada nos embargos declaratórios, rejeitando-os e negando vigência, assim, ao artigo

1.022, II, do CPC. A violação ao artigo 1.022, II, do CPC justifica, por si só, a admissão e o provimento da manifestação recursal da FAZENDA NACIONAL. No caso dos autos, vale anotar, ab initio, que a decisão recorrida não enfrentou uma linha sequer dos argumentos pontualmente trazidos pela União, ofendendo, assim, o constante do art. 489, § 1º, I a IV, do CPC. Exemplo disso pode ser visto no fato de que a União, em diversas manifestações, apontou que a decisão recorrida extrapolava os limites da lide trazida aos autos, pois o pedido deduzido na petição inicial foi para "que a autoridade coatora conceda o benefício da isenção de IPI para compra de veículo automotor" (EVENTO 1 – INI, p. 19). Nessas condições, a decisão proferida com o fito de "afastar a exigência administrativa de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com prévia anotação de restrição, para fins de análise do pedido de isenção" (EVENTO 15 – SENT1) constitui-se em decisão extra petita, violando o art. 492 do CPC. Nada disso foi sequer tangenciado pela decisão recorrida.

SOBRE A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A decisão não se pronuncia sobre a alegação feita pela União no sentido de que, acima de tudo, a ilegitimidade passiva alegada é um problema de praticabilidade, já que, nos termos do antes apontado, a autoridade impetrada não possui nem mesmo habilitação no sistema para implantar eventual decisão favorável à autora, à luz do constante da Portaria Corec n. 02/18 e do previsto no art. 15 da IN RFB n. 1.769/17. Assim, não deveria ser concedida a segurança, na forma do art. 1º e do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

SOBRE A ISENÇÃO REQUERIDA

Para bem contextualizar a discussão, transcrevem-se abaixo os preceitos legais e infralegais pertinentes:

(...)

Esclareça-se, ainda, que os exames de aptidão física e mental para fins de expedição da CNH são regulamentados pelas Resoluções Contran nº 425/2012, artigo 8º, II e parágrafo único e Anexo XV e 718/2017, artigo 2º, §2º e Anexo IV, e ambas estabelecem que eventual restrição deve constar da CNH de forma codificada.

Como se depreende do cotejo dos preceitos acima reproduzidos, há sim base legal para exigência de que a anotação da restrição conste na CNH, na medida em que o artigo 141 da Lei 9.503/1997 expressamente remete a regulamentação das questões ali mencionadas ao CONTRAN. Afigura-se legítima, portanto, a exigência feita pelas Resoluções Contran nº 425/2012, artigo 8º, II e parágrafo único e Anexo XV e 718/2017, artigo 2º, §2º e Anexo IV, no sentido de que a

restrição determinada por deficiência física conste da CNH.

Ressalte-se que a deficiência física que autoriza a isenção do IPI é apenas aquela que efetivamente compromete o desempenho da função física, e esse comprometimento deve ser atestado por médico perito em trânsito. Se for constatado que o requerente apresenta-se como "apto com restrições", essa condição deverá necessariamente constar no campo próprio da CNH, tanto no caso de restrição referente ao comportamento do condutor do conduzir o veículo (uso de lentes, por exemplo), como no caso de adaptação veicular (necessidade de que o veículo possua direção hidráulica ou câmbio automático, por exemplo).

Se, ao contrário, o requerente não possui em sua CNH nenhuma anotação de restrição – situação em que se enquadra a impetrante –, isso indica duas possíveis hipóteses: 1) que ele não se submeteu à perícia médica do DETRAN para avaliação da extensão de sua limitação ou 2) que ele se submeteu à perícia e a conclusão foi de que a sua deficiência não gera comprometimento para o desempenho de funções.

De maneira específica, observa-se que, no caso concreto, o laudo apresentado indicou que o impetrante possui grau de força muscular IV e restrição do movimento do punho esquerdo; restrição do movimento dos dedos das mãos com restrição da função de preensão e apresenta incapacidade parcial para realizar funções com o membro afetado, como levantar pesos e realizar esforços repetitivos.

Analisando o laudo apresentado, a deficiência que o impetrante possui não lhe traz mobilidade reduzida nem exige adaptações com ônus desproporcional e indevido, aliás, como preconiza o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outros, em seu art. 3º, incisos VI e IX, bem como a própria Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 1º. No despacho decisório lavrado no processo administrativo correspondente (1:5, pág. 27 a 37) está devidamente fundamentado, em especial no seu item 2.2, que conclui que as deficiências de que o impetrante é portador não são suficientes para fruição da isenção, já que tanto a Lei nº 8.989/1995, art. 1º, § 1º quanto o Decreto nº 3.298/1999, art. 3º, incisos I e III, excepcionam do benefício os portadores cujas deficiências não produzam dificuldades para o desempenho de funções, deficiências estas que sejam incapacitantes por haver uma redução efetiva e acentuada para o desempenho de funções ou atividades. Há que se valorar criticamente a prova dos autos, na forma do imposto pelo art. 371 do CPC. Por força do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) a interpretação de norma que outorga isenção deve ser literal, ou seja, deve observar rigorosamente o significado das

palavras veiculadas no texto legal." (fls. 290/295e).

Por fim, requer " a) seja recebido e provido o presente recurso especial, a fim de que seja restabelecida a plena vigência dos dispositivos legais acima mencionados; b) de outra parte, caso considerada a inocorrência de prequestionamento, seja então recebido e provido o presente Recurso Especial ao efeito de ser declarada a nulidade da decisão por afronta ao art. 1.022, II, do CPC." (fl. 296e).

Sem Contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls.320e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, objetivando a isenção de recolhimento de IPI, para aquisição de veículo automotor, ao fundamento de que possui deficiência física por conta de fratura irreversível em punho esquerdo que o impossibilita de dirigir veículo automotor comum.

Julgada procedente a demanda, recorreu o o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, em relação à alegação de violação dos arts. 489, § 1º, incisos I a IV, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, e à alegação de ilegitimidade **ad causam**, ao argumento de que autoridade impetrada não possui nem mesmo habilitação no sistema para implantar eventual decisão favorável à parte impetrante, deve-se ressaltar que **a parte recorrente adotou razões recursais totalmente dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado**, deixando de impugnar especificamente seus fundamentos, pelo que incidem na espécie, por analogia, a **Súmula 284 do STF**.

Nesse sentido, destaco:

> "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.**
>
> 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.
>
> 2. **Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.**
>
> 3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, RCD no AREsp 456.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Por fim, no que tange à isenção requerida, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, com base nos laudos médicos constantes do processo, concluiu pela concessão da isenção de IPI para aquisição de automóvel frente à constatação de lesão irreversível no membro superior esquerdo, vejamos:

> "Contudo, no caso dos autos, os laudos médicos apresentados (evento 1, PROCADM3 a PROCADM5), emitidos pela Secretaria de Saúde do Município de Joinville/SC e subscritos por dois médicos, um clínico geral e outro ortopedista, evidenciam que a deficiência do impetrante é de caráter permanente e irreversível e o torna incapaz de conduzir veículo automotor comum, motivo pelo qual mostra-se imperativo o deferimento da isenção postulada. Da mesma forma, o laudo de avaliação da Junta Médica do Detran determinou que fossem obrigatórios o uso de veículo com transmissão automática e o uso de veículo com direção hidráulica.
> Assim, verifica-se que a concessão do mandado de segurança se justifica em razão dos desdobramentos do acidente de moto sofrido pelo impetrante, que acarretou sequela definitiva e permanente, com diminuição da força e da mobilidade do movimento no membro superior esquerdo em virtude de lesão irreversível.
> (...)
> Em conclusão, agiu acertadamente o juiz da causa ao conceder o mandado de segurança para determinar ao impetrado que acate a aplicação da aquisição de veículo, pelo impetrante e para si, com a isenção de que trata a Lei n.º 8.989/1995, art. 1.º, inciso IV, caso o único óbice seja a não caracterização da existência de deficiência." (fl. 242e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora